

O art. 37 da Constituição Federal reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

Impessoalidade. Significa muitas coisas. Uma delas, estender os serviços estatais a todos que se insiram nas circunstâncias legais. Também significa distribuir justiça pelo que se verifica do caso concreto, sem verificar a quem se está conferindo o direito merecido. Também quer, entre outros aspectos, dizer que não se deve favorecer "a", "b" ou "c" pela cor da pele, pela sua vestimenta religiosa (alguém todo de branco na sexta-feira ou usando um quipá num dia religioso qualquer).

Uma vez uma pessoa, bastante jovem, estudiosíssimo, professor universitário, Promotor de Justiça, estava quase sendo aprovado para Juiz Federal, com a idade certa, repleto de títulos, vida ilibada.

Alguém o reprovou apenas por ser jovem. Pouco importava que ele já contasse com uns 5 anos de Advogado, Procurador do Estado, Promotor de Justiça. Que fosse especializado em Direito Constitucional, versado em Filosofia, mestrando. O que contava é que ele era "jovem", de acordo com o que se verificou na mesa dos que estavam apurando o "conhecimento" dos que se estavam submetendo à prova oral.

O curioso é que, durante a verificação das provas escritas, não se admite qualquer identificação dos candidatos. Exatamente para afastar qualquer favorecimento. Mas tudo parece ser posto ao avesso, quando se trata de prova oral.

Pois é... antipatias, preconceitos de todo tipo, também contam na hora de se verificar o conhecimento na chamada "prova oral". Ali se vai ver, inclusive, se o pobre coitado fica nervoso, diante de um seletor (nem sempre tão seletor assim) grupo de veneráveis profissionais do Direito, como se ficar nervoso, dar "branco" não fosse algo normal de quem tanto almeja o cargo em disputa.

Não raro mulheres foram alijadas do concurso por serem mulheres. Por não serem bonitas e até por serem bonitas demais. Negros, ora são afastados, ora são privilegiados, como uma forma de racismo ao contrário, para "demonstrar" que se está a aprovar como uma demonstração de inclusão social, pouco importa o aproveitamento na prova oral.

Lembro de um examinador que, comentando seu comportamento, disse ter feito uma pergunta cuja resposta estava num livro obscuro, que ninguém lia. Fê-lo por não gostar de uma pessoa que tinha ligação com o concursando.

Impessoalidade? Onde?

Admite-se a prova oral, desde que o candidato fique numa câmara fechada, onde somente sua voz possa ser ouvida pelos que aplicam o teste. E olhe lá... voz sintetizada, eletronicamente (aviso aos que me consideram "avançado". Isso não é mais tecnologia de ponta), pois pode parecer excessivamente sensual a quem lhe ouve, ou efeminada, ou grossa em demasia. Há de se afastar, ao máximo, a possibilidade do examinador ter um contato pessoal com o examinado.

A respeito do princípio aqui mencionado, Antônio Henrique Lindemberg¹ assim se manifesta:

"3 – Princípio da Impessoalidade

Podemos analisar o princípio da impessoalidade sob dupla perspectiva, primeiramente, como desdobramento do princípio da igualdade (CF, art. 5º, I), no qual se estabelece que o administrador público deve objetivar o interesse público, sendo, em conseqüência, inadmitido o tratamento privilegiado aos amigos e o tratamento recrudescido aos inimigos, não devendo imperar na Administração Pública a vigência do dito popular de que aos inimigos ofertaremos a lei e aos amigos as benesses da lei.

Segundo o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade fundamenta-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o art. 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no art. 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal,

"(...) é consentânea com a Carta da República previsão normativa asseguradora, ao militar e ao dependente estudante, do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido.

Todavia, a transferência do local do serviço não pode se mostrar verdadeiro mecanismo para lograr-se a transposição da seara particular para a pública, sob pena de se colocar em plano secundário a isonomia — artigo 5º, cabeça e inciso I —, a impessoalidade, a moralidade na Administração Pública, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

¹ Auditor Fiscal Federal, bacharel em Direito, pós graduado em Direito Tributário e Finanças Públicas, mestrando em Direito Constitucional, professor universitário e de cursos preparatórios, professor de pós graduação do Instituto Brasiliense de Direito Público.

superior, prevista no inciso I do artigo 206, bem como a viabilidade de chegar-se a níveis mais elevados do ensino, no que o inciso V do artigo 208 vincula o fenômeno à capacidade de cada qual." (ADI 3.324, voto do Min. Marco Aurélio, DJ 05/08/05)"

Tratando do tema, Flávio Sátiro Fernandes, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, professor da Universidade Federal da Paraíba, membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e da Associação dos Constitucionalistas Brasileiros (Instituto Pimenta Bueno), no seu artigo A prova oral como elemento defraudador dos princípios da impessoalidade e da moralidade, encontrável na página <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8691>, assim se manifesta:

"De tudo que foi exposto, pode-se concluir, em primeiro lugar, pela desnecessidade do exame oral. Os objetivos que lhe são atribuídos podem, todos eles, ser observados e avaliados em provas escritas, de natureza discursiva: domínio do conhecimento jurídico, emprego adequado da língua, articulação do raciocínio, capacidade de argumentação, uso correto do vernáculo, estilo, convencimento etc.

Aspectos ligados ao exercício do cargo, para o que se exigiriam algumas particularidades do desempenho oral, tais como, entonação, segurança, desenvoltura e outros, são plenamente alcançados com o tirocínio, a experiência, a atividade diuturna, sendo, pois, inteiramente dispensáveis de se apresentar ou de se comprovar como pré-requisitos para provimento de qualquer cargo.

Por outro lado, um concurso público que utiliza a prova oral se mancha dos seguintes vícios:

a) induz ao favorecimento de afilhados ou terceiros, em detrimento daqueles que, embora capazes, não tenham aproximação com o administrador e não possam beneficiar-se de seus favores;

b) desprivilegia o mérito e a probidade, na medida em que o julgamento dos examinadores, exercitado de modo altamente subjetivo não é dotado da indispensável transparência;

c) enseja deslealdade à administração, na medida em que o apadrinhamento é suscetível de ocorrer, com a preterição dos mais capacitados e aproveitamento de beneficiários do afilhadismo, violentando a moralidade.

Como procedimento que favorece a pessoalidade ou a parcialidade, assim como a violação aos princípios da igualdade e da moralidade, a prova oral merece ser alijada da pública administração que, como é sabido, se alicerça em um conjunto de princípios constitucionais,

alguns explícitos, outros implícitos, que não podem ser defraudados, violados, transgredidos.

Pouco importa que tal tipo de prova seja usado mais para o preenchimento de cargos da Magistratura ou do Ministério Público. O Poder Judiciário e os órgãos ministeriais vêm, pouco a pouco, sendo depurados em seus procedimentos e hábitos, por força de disposições emanadas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, como aconteceu em relação ao nepotismo. Assim também poderão sê-lo, no tocante aos concursos públicos destinados às respectivas carreiras."

Concluindo, a prova oral nitidamente fere o princípio constitucional da impessoalidade, devendo ser banida, na forma como é realizada, a fim de conferir mais credibilidade aos concursos públicos, mormente aqueles tidos como mais importantes.